

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903**

PROCESSOS CEE N°s : 1014/89, 921/92. 884/92 e 754/92 -
Apenso Proc. DRECAP -3 -n° 3938/92
INTERESSADA : ESCOLA EXPERIMENTAL "VERA CRUZ"/CAPITAL
ASSUNTO : Relatório referente às atividades
desenvolvidas em 1988, 1989, 1990 e 1991.
RELATOR : CONS. João Gualberto de Carvalho
Meneses
PARECER CEE N° 1470/92 CEPG - APROVADO EM: 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. Tratam os autos do encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação do relatório das atividades desenvolvidas nos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, relativas à experiência pedagógica, pela Escola Experimental "Vera Cruz": Unidades I e II - 13ª DE. - DRECAP - 3, mantida pela Associação Universitária Interamericana - AUI , entidade civil sem fins lucrativos com, sede à Rua Nazaré Paulista n° 69.

1.2 Através do Parecer CEE n° 861/87, a referida escola foi autorizada a funcionar como Escola Experimental, ou seja realizar sua experiência pedagógica com as séries agrupadas em três níveis (Educação Infantil e 1º grau) devendo, anualmente, encaminhar relatório das atividades desenvolvidas à 13ª DE., bem como ao CEE.

1.3. Os relatórios em referência (1988/89) receberam análise Pela ATPG do CEE conforme Informação n° 173/91 às fls. 204/208 do Proc. n° 1014/89. Em seu pronunciamento, a ATPG destaca a importância da análise e manifestação sobre o desenrolar da experiência, por parte da Delegacia de Ensino, órgão competente para supervisionar e orientar as escolas do sistema, sugerindo que os processos fossem baixados em diligência para informações, quanto ao funcionamento geral da escola e seu desenvolvimento

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N°s : 1014/89 e outros PARECER CEE N° 1470/92

como experiência pedagógica nos anos de 1988, 1989 e 1990.
bem como do ano letivo de 1991.

1.4 A Supervisão de Ensino da 13^a Delegacia de Ensino em seu parecer, observa que "o relato das reuniões gerais das equipes das diferentes áreas de estudos é bastante elucidativo, permitindo o acompanhamento das várias atividades desenvolvidas". Considera, também, bastante interessante a inclusão de textos de alunos concluintes do 1º grau de 1990; conclui, de acordo com o relatório, os comentários dos pais, a procura do ensino oferecido, que a Escola parece atender aos objetivos do alunado que a frequenta. E. conclui que a escola, no período de 08/05/90 a 14/07/90, vem cumprindo a Proposta educacional apresentada ao CEE, estando coerente com o Relatório apresentado..

1.5 Quanto ao Relatório das Atividades de 1991, a titular da 13^a DE encaminhou - o a Supervisora de Ensino responsável para "analisar, emitir parecer e demais providências que se fizerem necessárias". Após análise, em um breve Parecer/Despacho, a Supervisão concluiu "que se a equipe profissional da escola estiver realmente imbuída da filosofia de Robert Happè, os trabalhos realizados no campo da Pedagogia Experimental têm muita razão de ser e a alcançar na prática educativa".

1.7. A Delegada de Ensino, após análise do relatório de atividades/91 e em face do exposto pela Supervisora de Ensino, opina pela continuidade do trabalho da Escola Experimental Vera Cruz, desde que seja possibilitado um maior acesso da Supervisão de Ensino à

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N°s : 1014/89 e outros PARECER CEE N° 1470/92

execução do projeto pedagógico da escola. Observa ainda, que:

- a escola descreveu minuciosamente o seu projeto pedagógico;
- há coerência entre o Projeto e a filosofia orientadora.

2 - CONCLUSÃO

1. Toma-se conhecimento dos Relatórios das atividades referentes aos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, relativos à experiência pedagógica da Escola Experimental "Vera Cruz"/Capital, Unidades I e II da 13ª DE - DRECAP - 3.

2. A Escola fica dispensada do envio anual de relatórios a este Conselho, devendo as autoridades escolares acompanhar o prosseguimento das atividades aprovadas Pelo Parecer CEE n° 861/87, e se manifestar, caso haja alteração das condições relativas ao regime escolar autorizado pelo Conselho.

São Paulo, 27 de novembro de 1992.

***CONS. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator***

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N°s : 1014/89 e outros PARECER CEE N° 1470/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Apparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral,
João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho
Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro
Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro
Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de
dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente